



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de junho de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.217

Recurso nº: - 81.792 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1990

Recorrente: - FRIGORÍFICO KAIOWA S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-FATURAMENTO - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO KAIOWA S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1994

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10880.035906/91-04

Recurso nº: 81.792

Acórdão nº: 108-01.217

Recorrente: FRIGORÍFICO KAIOWA S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa FRIGORÍFICO KAIOWA S/A , inscrita no CGC sob o nº 55.553.184/0001-09, domiciliada na Rua Conselheiro Brotero, 589, conjunto 51, São Paulo/SP., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, contendo a exigência fiscal relativa à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, devida no exercício de 1990, período-base de 1989.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10880.035908/91-21 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo da contribuição social.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS/FATURAMENTO, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "b" e artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.445/88 e pelas Leis nºs 7.689/88, 7.691/88, 7.714/88 e 8.019/90.

A impugnação de fls. 09/12 e a informação fiscal de fls. 15, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 22/23, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.217

Processo nº 10880.035906/91-04

instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

De forma idêntica, o recurso de fls. 26/30 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 105.944, contido no processo matriz.

É o relatório. 

Acórdão nº 108-01.217

Processo nº 10880.035906/91-04

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo matriz. Naquele julgamento, os membros dessa Colenda Câmara decidiram dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a multa por atraso na entrega da declaração, mantendo inalterável a base de cálculo da contribuição devida a título de PIS/FATURAMENTO.

Não obstante, é dever de ofício suscitar minha inconformidade com o lançamento com fundamento no Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88, que entendo insubsistente, à vista dos recentes julgados dos tribunais superiores, em especial, do Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, se bem não vincularem as decisões administrativas na forma do Decreto nº 73.529/74, fornecem luzes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

Ressalte-se, ainda, ser mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de rejeitar quaisquer arguições de inconstitucionalidade das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário. Mas, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a Constituição de 1967, no texto que resultou da Emenda Constitucional nº 1, dispunha, no parágrafo 2º de seu artigo 62:

" § 2º - Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação de

Acórdão nº 108-01.217

Processo nº 10880.035906/91-04

qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa." (grifei)

A Lei Complementar nº 7/70, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, criando um fundo, foi editada como norma complementar à Constituição, cumprindo o mandamento do dispositivo constitucional transcrito, pois a esse Fundo se vinculavam exigências fiscais que fazia aquela lei complementar.

Estabeleceu-se, no artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70, que as contribuições das empresas, para o Fundo a que se vinculavam as contribuições para o PIS (artigo 2º e 3º da LC nº 7/70), compor-se-iam de duas parcelas: a primeira, mediante dedução do imposto de renda e a segunda, incidente sobre o faturamento, no caso das empresas que realizem venda de mercadorias ou, para as demais empresas, de valor idêntico ao da primeira - daí o nome de PIS/REPIQUE.

O artigo 10 da Lei Complementar nº 7/70, por sua vez, enfatizou serem as obrigações das empresas "de caráter exclusivamente fiscal."

Até 1988, o Fundo do Programa de Integração Social não foi alterado em sua essência. Contudo, em 29/06/88 e 21/07/88 foram editados os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos com fundamento no artigo 55, inciso II, da Constituição Federal de 1967, os quais, alterando a Lei Complementar nº 7/70, promoveram significativas mudanças na legislação do PIS, definindo nova base de cálculo, alíquota e prazos de recolhimento.

Assim, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, as pessoas jurídicas de direito privado não sujeitas a disposições específicas, bem como aquelas a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, deveriam passar a contribuir para o PIS tomando como base de cálculo a receita operacional bruta e a alíquota de 0,65 centésimos por cento.

Ao teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 7/70, era inegável que a nova



Acórdão nº 108-01.217

Processo nº 10880.035906/91-04

exigência do PIS revestia-se de natureza tributária:

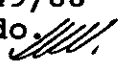
"Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Diante dessa circunstância, inúmeros foram os contribuintes que buscaram no Judiciário a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que após a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, o PIS deixou de ter natureza tributária e, por esta razão, o Decreto-lei passou a ser instrumento legal inadequado para dispor sobre tal matéria. Sustentavam sua tese no próprio artigo 55, inciso II, da Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, "verbis", para concluírem que, além do PIS não ter natureza tributária, ele não se enquadrava no conceito de finanças públicas:

"Art. 55 - O Presidente da República, em caso de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

.....

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias;"

Ademais disso, alegavam os contribuintes que os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 tornaram-se sem eficácia por inércia do Congresso Nacional que deveria tê-los apreciado até 04/06/89, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política de 1988. Entendiam que o Decreto Legislativo nº 48, de 14/06/89, não tinha o condão de restaurar os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 rejeitados por inobservância do prazo taxativamente estipulado. 

Acórdão nº 108-01.217

Processo nº 10880.035906/91-04

Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial, ao entendimento expandido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ., assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

Acórdão nº 108-01.217

Processo nº 10880.035906/91-04

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para, no mérito, cancelar a exigência fiscal relativa ao exercício de 1990, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que adoto.

Brasília (DF), 17 de junho de 1994.



SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora